

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

DÉBORAH MANGUEIRA PACHECO

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE ADOLESCENTES EM FACE DO  
PROGRAMA JOVEM APRENDIZ

SOUSA – PB

2014

DÉBORAH MANGUEIRA PACHECO

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE ADOLESCENTES EM FACE DO  
PROGRAMA JOVEM APRENDIZ

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao curso de Direito do  
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da  
Universidade Federal de Campina  
Grande, em cumprimento dos requisitos  
necessários para obtenção do título de  
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof<sup>a</sup>. Msc. Cecília  
Paranhos Marcelino.

SOUSA – PB

2014

DÉBORAH MANGUEIRA PACHECO

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE ADOLESCENTES EM FACE DO  
PROGRAMA JOVEM APRENDIZ

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao curso de Direito do  
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da  
Universidade Federal de Campina  
Grande, em cumprimento dos requisitos  
necessários para obtenção do título de  
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof<sup>a</sup>. Msc. Cecília  
Paranhos Marcelino.

Banca Examinadora:

Data de aprovação: \_\_\_\_\_

---

Orientador(a): Prof<sup>a</sup>. Msc. Cecília Paranhos Marcelino.– UFCG  
Professor Orientador

---

Examinador interno

---

Examinador externo

Dedico à minha fonte de inspiração e admiração  
à minha amada mãe, Ivaneide.

## AGRADECIMENTOS

Ao meu Senhor e Mestre, toda honra e glória. Louvo a Deus por tudo o que tem feito em minha vida. Por todas as bênçãos, pelo cuidado, fidelidade para comigo e seu infinito amor. Pelo privilégio de poder chamá-lo de Pai e presenciar a cada dia o seu agir em minha vida. Ele é a razão da minha existência, pois como diz em João 1.3 “todas as coisas foram feitas através dele, e sem Ele, nada do que existe teria sido feito”.

Agradeço à minha amada mãe. Pelo imenso amor, cuidado e dedicação. Por abdicar de si, em tantos momentos, para dar o melhor a mim e a meus irmãos. Obrigada pelos preciosos valores ensinados, o mais importante deles: amar a Deus sobre todas as coisas. Tenho imenso orgulho em tê-la como mãe e amiga. És meu maior exemplo. Sou imensamente grata por tudo o que tens feito e fazes por mim. Eu te amo.

À vovó Djanira pelas preciosas orações, pelos ensinamentos sempre carregados de sabedoria e carinho.

À minha família querida, a melhor que alguém poderia ter. Meus irmãos, Felipe e André, meu pai, Janai Antônio, Tia Ivanete, Tio Carlos, Tio Ivanildo, Luzia, Tia Ivanilza (*in memoriam*), Jailson, meus primos-irmãos: Amanda, Ana Carolina, Fernanda, Bruno e Raquel.

Ao meu esposo, amigo e companheiro, João Anselmo, pela cumplicidade, paciência, respeito e dedicação. És um presente de Deus em minha vida. Agradeço a Ele por poder dividir meus dias com você.

À minha nova família, meus sogros: Anselmo e Nádja, por me acolherem e cuidarem de mim como uma filha; meus cunhados: João Armando, Renata, Anselmo Filho e Tayjane, pelo apoio.

Às minhas amadas amigas de longa data, Katarine, Andréa, Amanda, Maria Clara e Fernanda, que mesmo distantes fisicamente se fazem tão presentes no meu dia-a-dia. Obrigada pela torcida e companheirismo.

Aos grandes amigos que fiz através da universidade, Larissa Mendes, Mariana Mariz, Ilana Marques, Anelise Guedes, Dhiego Emanuel e José Alexivando, com os quais dividi as alegrias e dissabores dessa caminhada, bem como momentos de descontração.

À minha orientadora, Cecilia Paranhos, ilustre professora, pelo empenho e atenção dispendidos para a realização desse estudo, compartilhando comigo de sua inteligência e profissionalismo durante a orientação dessa monografia, meus sinceros agradecimentos.

A todo o corpo docente do CCJS, pelas lições de Direito e de Vida que me proporcionaram durante esses mais de cinco anos de aprendizado.

“Jovem, aproveite a sua mocidade e seja feliz enquanto é moço. Faça tudo o que quiser e siga os desejos do seu coração. Mas lembre de uma coisa: Deus o julgará por tudo o que você fizer”.

Eclesiastes 11.9

## RESUMO

O presente estudo busca analisar a efetividade do princípio da proteção integral do adolescente, em face ao programa do Governo Federal Jovem Aprendiz. Garantido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o Princípio da Proteção Integral defende o efetivo desenvolvimento psíquico, biológico e físico do adolescente, através de políticas públicas voltadas especialmente para estes. As leis existentes impõem limites para que tais indivíduos entrem no mercado de trabalho, não permitindo a sua inserção em locais perigosos, insalubres, com dispêndios penosos e no período noturno. Inicialmente, há um esboço histórico sobre o trabalho infanto-juvenil no mundo e no Brasil, passando sobre as inovações legislativas relacionadas ao assunto; aborda posteriormente o contrato de aprendizagem e suas nuances em conformidade com a legislação vigente; e por fim, faz uma análise do Programa Jovem Aprendiz. Verifica-se que a aprendizagem no Brasil é a melhor forma de garantir que o adolescente conseguirá uma qualificação profissional aprimorada e um bom patamar para ser inserido no mercado de trabalho, pois visa resguardar-lhes todos os direitos garantidos como pessoa em desenvolvimento. Assim, o presente estudo foi desenvolvido através de uma pesquisa exploratória e descritiva, utilizando-se da técnica bibliográfica, partindo do método lógico de investigação indutivo.

**Palavras-Chave:** Adolescente. Proteção Integral. Aprendizagem.

## ABSTRACT

This study analyzed the effectiveness of the principle of full protection of adolescents in relation to the Federal Government's Young Apprentice program. Guaranteed by the Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents, the Principle of Integral Protection defends effective psychological, biological, and physical development of adolescents through targeted especially for these policies. Existing laws impose limits on such beings enter the labor market, not allowing its inclusion in dangerous, unhealthy places, with painful spending and at night. Initially, there is a historical sketch of the juvenile work worldwide and in Brazil, passing on the legislative innovations related to the subject. Later brings the indenture and its nuances in accordance with current legislation. Analyzes the Youth Apprenticeship Program. It is verified that learning in Brazil is the best way of ensuring that the adolescent will get a professional qualification and enhanced a good level to be inserted in the labor market as it aims at safeguard them with all the rights guaranteed developing as persons. Thus, this study was developed through an exploratory and descriptive research, using the technical bibliographic, starting from the logical method of inductive research.

**Keywords:** Adolescent. Integral protection. Apprenticeship.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados  
CF – Constituição Federal  
CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas  
CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social  
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente  
ETC – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço  
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego  
OIT – Organização Internacional do Trabalho  
ONGs – Organizações Não Governamentais  
ONU – Organização das Nações Unidas  
PUC-SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial  
SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial  
SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural  
SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte  
SPPE – Secretaria de Políticas Públicas de Emprego  
UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura  
UNICEF – Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>1 BREVE HISTÓRICO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO DE CRIANÇA E ADOLESCENTES</b>	<b>13</b>
1.1 HISTÓRIA DAS RELAÇÕES DE TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNDO	13
1.2 HISTÓRIA DAS RELAÇÕES DE TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL	18
1.3 SÍNTESE DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	22
<b>1.3.1 Doutrina da Situação Irregular</b>	<b>23</b>
<b>1.3.2 A Doutrina da Proteção Integral</b>	<b>26</b>
<b>2 CONTRATO DE APRENDIZAGEM</b>	<b>28</b>
2.1 CONCEITOS DE CONTRATO DE APRENDIZAGEM	29
2.2 CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM	31
<b>2.2.1 Critérios Pedagógicos da Aprendizagem: formação técnico-profissionalizante e frequência escolar</b>	<b>32</b>
<b>2.2.2 Jornada de Trabalho do Aprendiz</b>	<b>33</b>
<b>2.2.3 Remuneração e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS</b>	<b>34</b>
<b>2.2.4 Parceiros no sistema de aprendizagem</b>	<b>36</b>
<b>2.2.5 Cadastro Nacional de Aprendizagem</b>	<b>37</b>
<b>2.2.6 Breve aporte sobre os portadores de deficiência no exercício da aprendizagem</b>	<b>38</b>
<b>2.2.7 Parceiros da Aprendizagem do Ministério do Trabalho e Emprego</b>	<b>39</b>
2.3 HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM	40
<b>3 O ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ</b>	<b>43</b>
3.1 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL	43
3.2 PROGRAMA JOVEM APRENDIZ: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS	47
<b>3.2.1 Panorama prático do Programa Jovem Aprendiz</b>	<b>48</b>
3.3 O ATENDIMENTO DA PROTEÇÃO INTEGRAL NAS AÇÕES DO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ	50
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>57</b>

## INTRODUÇÃO

A exploração do trabalho de adolescentes acompanha a história do próprio trabalho através dos tempos. Essa exploração persistiu entre diferentes povos pelo mundo, sempre causando indignação na sociedade. Isso levou gradativamente ao surgimento de leis que protegessem o menor, buscando erradicar a exploração do seu trabalho e estabelecer um contrato de trabalho justo e interessante para o seu desenvolvimento.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, os direitos e garantias assegurados às crianças e adolescentes pela Constituição de 1988, foram regulamentados tendo como princípio basilar o da proteção integral, que visa garantir a estes menores, tutela especial por se tratarem de pessoas em desenvolvimento.

No tocante ao trabalho de adolescentes, o ECA reserva o capítulo V, do Título II, para a regulamentação do direito a profissionalização e a proteção ao trabalho. Os dispositivos do Estatuto, que englobam o art. 60 até o art. 69, tratam sobre diversas questões em especial sobre a aprendizagem, bem como os arts. 402 a 422 da CLT.

Pensando nisso, o Governo Federal criou um programa, Jovem Aprendiz, visando promover a capacitação de jovens que estejam efetivamente frequentando a escola e inscritos no Programa com o intuito de aumentar as chances de atuação no mercado de trabalho, através do preparo e treinamento necessário para que possam conhecer mais sobre a profissão escolhida. Essa iniciativa conta com parceria entre empresas para tal fim.

Mesmo diante desse programa, que possibilita oportunidades para os adolescentes, há necessidade de verificar o efetivo cumprimento dos princípios basilares referentes à proteção destes, afim de que lhes sejam resguardados seus interesses.

Neste contexto é possível observar o respeito ao princípio da proteção integral de crianças e adolescentes nos contratos de menor aprendiz, em face do programa Jovem Aprendiz do Governo Federal?

O objetivo do presente estudo é identificar os fundamentos da proteção integral ao adolescente e verificar se tal norma está sendo aplicada nas ações do programa ora citado, de maneira a atingir o fim para o qual fora criada.

Vislumbrando alcançar os objetivos pretendidos, a presente pesquisa está dividida em três capítulos. No primeiro capítulo será apresentada uma explanação acerca da história das relações do trabalho de crianças e adolescentes no mundo, no Brasil passando a seguir, a uma síntese da evolução dos direitos da criança e do adolescente.

O segundo capítulo consiste numa análise do trabalho realizado pelos adolescentes através do contrato de aprendizagem que é dotado de natureza especial, com características próprias, trazendo a baila seu conceito, características, hipóteses de extinção. Fazendo ainda a conceituação do Programa Jovem Aprendiz e suas características.

O terceiro e último capítulo trata do princípio da proteção integral dos adolescentes e o seu atendimento no programa Jovem Aprendiz. Fazendo primeiramente uma explanação acerca do princípio da proteção integral garantida pelo ordenamento jurídico pátrio, seus conceitos sobre a ótica de diversos autores.

Para atingir os fins ora elencados adotou-se o Método de investigação Indutivo, visto que parte da observação de fatos ou fenômenos cujas causas se deseja conhecer, parte do particular e coloca a generalização como um produto posterior do trabalho de coleta de dados.

Quanto aos objetivos a pesquisa está classificada como descritiva, pois descreve e estabelece relações entre as variáveis da empresa objeto de estudo; e exploratória, por ter como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores.

Nas fases que compõem a pesquisa foram utilizadas leituras sistemáticas e reflexivas de artigos, revistas eletrônicas e interpretações legislativas, se valendo da técnica bibliográfica.

## **1 BREVE HISTÓRICO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO DE CRIANÇA E ADOLESCENTES**

Para adentrar no tema que envolve o respeito ao trabalho realizado por crianças e adolescentes, em especial aqueles em regime de aprendizagem, é necessário um resgate histórico do início dos fatos e acontecimentos sócio-jurídicos que construíram este caminho de labor infanto-juvenil na esfera internacional e nacional.

Conforme menciona Nascimento (2011, p. 31) “é necessário lembrar que o direito não é um fenômeno estático, mas sim dinâmico, no qual temos os fatos e os valores que se envolvem em intensa atividade criando as normas jurídicas”. Estas palavras nos levam a uma analogia sobre o desenvolvimento da questão do trabalho infantil, que tem adquirido diversas formas ao longo dos anos.

Portanto, para compreensão do assunto proposto será abordado o contexto histórico de desenvolvimento do trabalho de crianças e adolescentes ao longo do tempo em cada momento histórico analisado.

### **1.1 HISTÓRIA DAS RELAÇÕES DE TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNDO**

Desde os tempos mais remotos a criança e o adolescente não eram considerados como merecedores de proteção especial. Em toda a história da antiguidade prevalecia a vontade do patriarca da família, que tinha direitos absolutos sobre sua prole, bem como a vontade do Estado, como ocorrera na Grécia Antiga e em Esparta, quando nasciam crianças com alguma deformidade e era de costume o sacrifício das mesmas. Entre outras atrocidades aos quais eram submetidos os menores.

No tocante ao trabalho de crianças e adolescentes, remonta à própria existência da humanidade. Isso porque no passado, as pessoas trabalhavam para produzir o que consumiam alimentos, vestimentas, moradia e utensílios rudimentares, sem distinção de raça, gênero ou idade, ficando as crianças e adolescentes inseridos neste cenário de forma igualitária.

Nesta época, chamada pré-histórica, as crianças trabalhavam junto as suas famílias ou as tribos às quais pertenciam, sem relevante distinção entre elas e os adultos com quem conviviam. “Não havia uma divisão de classes, mas sim divisões de tarefas para fins de subsistência de um grupo” (SILVA, 2009).

Conforme verificado no período da antiguidade, o trabalho profissional do menor, não se afastava, via de regra, do ambiente doméstico e tinha fins principalmente artesanais, de subsistência, e em caráter de aprendizagem, onde os ensinamentos do ofício eram passados de pai para filho (NASCIMENTO, 2011).

Desde essa época, a necessidade de aprender uma profissão colocava os menores a serviço não só da família, mas também de outrem, que em geral, recebia os frutos do trabalho praticado e nem sempre os remunerava. Como se verificava no Egito, em Roma ou na Grécia Antiga, quando os filhos dos escravos trabalhavam para os amos ou senhores ou para terceiros, em benefício daqueles, sem remuneração (BARROS, 2011).

Na da Idade Média, período marcado por forte influência religiosa, onde o trabalho era visto como algo entrelaçado a desígnios divinos observava-se que a partir do momento em que a criança tivesse condições de sobreviver sozinha, ela passava a ser integrada ao mundo adulto, salvo os filhos dos nobres. E, no século XVII surgiram os castigos, a punição física, os espancamentos com chicotes, ferros e paus sob o pretexto de que as crianças deveriam ser moldadas conforme os desejos dos adultos.

Enquanto isso, na esfera urbana, um novo sistema econômico passou a ganhar força por meio do artesanato. O homem deixou de trabalhar apenas para sua subsistência e passou a exercer sua profissão de forma organizada (DIAS, 2007).

Neste período, conforme salienta Barros (2011, p. 433):

O trabalho artesanal se ampliou com o surgimento das Corporações de Ofício. Mesmo nesta época o menor aprendiz estava sujeito aos ensinamentos do mestre e do companheiro durante 7 anos e às vezes até mesmo por 10 anos, para realizar atividades produtivas também com caráter marcadamente didático.

Tempo esse, desproporcional ao necessário à aprendizagem. Estes, geralmente adolescentes, trabalhavam em troca de alimento e moradia. Os serviços que prestavam, além de gratuitos, ainda conferiam à família do aprendiz o dever de pagar ao mestre uma importância em dinheiro.

Sobre o menor aprendiz, cita Süsskind (2002, p. 08 *apud* DIAS, 2007, p. 16):

O aprendiz devia obediência a seu mestre, com que aprendia o ofício correspondente a corporação. Terminado o aprendizado, geralmente em torno de cinco anos, ele passava a companheiro ou oficial: mas até alcançar o mais elevado grau de hierarquia da Corporação, só podia trabalhar para o respectivo mestre.

É, portanto, na figura desses aprendizes que podemos observar, neste momento histórico, a presença do trabalho do menor, ainda que de maneira desprotegida, assim como demonstra Minharro (2003, p. 16 *apud* Dias, 2007, p. 17):

Os aprendizes encontravam-se na base da pirâmide hierárquica; eram menores de idade e residiam na casa do proprietário da oficina (o mestre), de quem recebiam alimentação e os ensinamentos do ofício. Nada recebiam a título de contraprestação pelo trabalho realizado. O mestre aproveitava a força de trabalho dos aprendizes também nos serviços domésticos e tinha o direito de aplicar-lhes castigos corporais.

Já na modernidade, com a Revolução Industrial no século XVIII, com a expansão do comércio e a necessidade de produzir rapidamente e em grande quantidade, houve uma modificação no mundo do trabalho, a noção de produção em massa, com a utilização de máquinas que multiplicam a produção, cria-se uma nova fase de exploração do trabalho, onde o trabalhador passa a ser considerado um mero fator de produção no processo produtivo (PES, 2010).

Diante desta nova fase da evolução do trabalho, pela falta de uma regulamentação deste, as pessoas eram sujeitas às mais precárias condições laborais. Neste sentido, Nascimento (2003, p. 15 *apud* PES, 2010, p. 71), disserta:

A imposição de condições de trabalho pelo empregador, a exigência de excessivas jornadas de trabalho, a exploração de mulheres e menores, que constituíam mão-de-obra mais barata, os acidentes ocorridos com os trabalhadores no desempenho de suas atividades e a insegurança quanto ao futuro e aos momentos nos quais fisicamente não tivessem condições de trabalhar foram as constantes da nova era no meio proletário, às quais podem-se acrescentar também baixos salários.

Esse novo momento histórico trouxe ao menor uma a situação de total desproteção, através da inserção do mesmo no trabalho fora da seara familiar e

artesanal de aprendizagem. O seu trabalho passou a ser utilizado em larga escala, nem mesmo as crianças eram poupadas.

A partir dos cinco anos de idade, as crianças recebiam tratamento igual ao submetido aos adultos, independentemente de sua condição pessoal ou natureza do trabalho executado, inclusive no tocante à duração diária da jornada de trabalho, que podia chegar até a 14 horas, o que lhes tolhia a oportunidade de educação escolar, caracterizando enorme prejuízo intelectual (NASCIMENTO, 2011).

Além do prejuízo intelectual, as crianças e adolescentes sofreram prejuízos físicos, pois os trabalhos eram realizados em ambientes insalubres, perigosos, ensejando diversos acidentes de trabalho e doenças relacionadas com a atividade exercida.

Um aspecto que favoreceu a ampliação do uso do trabalho de crianças e adolescentes à época da Revolução Industrial era a facilidade de domínio que o explorador tinha para com os menores, ao qual não se sujeitavam os homens adultos com a mesma submissão, tal como relata Minharro (2003, p. 17 *apud* MANTOUX *apud* PES, 2010, p. 71) que as crianças:

Eram preferidas, ainda, por outras razões mais decisivas. Sua fraqueza era garantida de sua docilidade: podiam ser reduzidas, sem muitos esforços, a um estado de obediência passiva, ao qual os homens feitos não se deixavam facilmente dobrar.

Da mesma maneira, salienta Barros (2011, p. 433), “o maquinismo absorveu a força de trabalho dos menores, cujos salários eram irrisórios; além do mais, tratava-se de mão-de-obra “dócil”, que nada reivindicava”. Neste período, o trabalho de crianças e adolescentes foi intenso em razão da necessidade de mão-de-obra barata para as indústrias e fábricas da época.

O trabalho infantil sustentou-se, segundo Pes (2010, p. 71), “baseado na filosofia de que o trabalho precoce salvava os menores da preguiça e da ociosidade, especialmente os mais pobres”. O trabalho dos menores era preferível à delinquência ao qual estariam expostas se estivessem nas ruas.

Essa premissa filosófica que norteou a permanência do trabalho infanto-juvenil por séculos é vista como uma das justificativas da opressão do capital sobre o trabalho, em especial sobre o trabalho daqueles que tem menos condições de contestação, como mulheres, e menores.

Esse quadro de exploração do trabalho de crianças e adolescentes só começa a mudar quando o excesso do uso de sua mão-de-obra começa a competir com o espaço no mercado de trabalho para os adultos. Ocasionalmente em manifestações de reivindicações por parte destes que acabam por levar à criação das primeiras normas de proteção ao trabalho de crianças e adolescentes, iniciando com estabelecimento de idade mínima para o trabalho (PES, 2010).

Conseqüentemente, a primeira legislação veio reduzir a jornada diária de trabalho do menor para 12 horas, visando à proteção dos mesmos. Denominada: *Moral and Health Act* (Ato da Moral e da Saúde), expedido por Robert Peel, em 1802. Ao manifesto de Peel, traduzido no protesto “Salvemos os menores”, lema de campanha pela proteção legal das crianças e adolescentes (NASCIMENTO, 2011).

Este foi um marco histórico também para a proteção do menor de uma forma geral. A partir deste período a criança começa a ser considerada como indivíduo de investimento afetivo, econômico, educativo e existencial. Assim, a criança passa a ser indivíduo central dentro da família que, por sua vez, passa a consistir lugar de afetividade.

Depois desta outras leis foram aprovadas objetivando proteger o menor, fixando regras tutelares proibitivas destinadas à idade mínima para seu trabalho, quanto aos ambientes de trabalho que possam prejudicar a sua saúde, integridade física e formação moral e a valorizar diretrizes voltadas para a sua educação e qualificação profissional (NASCIMENTO, 2007).

Tal como ocorrera na Conferência de Berlim, de março de 1890, desde esta data já se estudavam as bases para a regulamentação internacional do trabalho do menor, deixando clara a necessidade de intervenção estatal nesta área.

Após o término da Segunda Guerra Mundial, cria-se pela ONU o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância – UNICEF. Assim, conforme a Declaração de Genebra houve a recomendação de que as crianças deveriam ter direito de proteção especial.

O primeiro grande marco à proteção social da criança e do adolescente foi na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, documento que ditou as bases para o estabelecimento da doutrina da proteção integral. No ano seguinte, em 1990, ficou estabelecido pela Cúpula Mundial de Presidentes o plano de ação de 10 anos em favor da infância. Foi nesse ano que também foi instituído no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Lei n. 8.069, que trouxe grandes

mudanças na política de atendimento às crianças e adolescentes por meio da criação de instrumentos jurídicos que viabilizam além do atendimento, a garantia dos direitos que são assegurados às crianças e aos adolescentes.

## 1.2 HISTÓRIA DAS RELAÇÕES DE TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

O trabalho infantil é um fenômeno histórico sócio-jurídico presente ao longo de toda a história do Brasil. Isto porque, com a evolução da história brasileira, e do conseqüente comportamento social, e das legislações vigentes desde a época Brasil colônia, até sua independência, pode-se observar a presença de trabalho infanto-juvenil no Brasil.

Assim, durante o período de escravidão não existia nenhuma norma que viesse proteger os menores, isso porque, as crianças negras eram tidas como objetos tanto quanto seus pais, sendo considerada propriedade de seus donos. Dessa forma, trabalhavam como se adultos fossem. Filhos de trabalhadores livres também ingressavam muito cedo em diversas atividades produtivas no campo e nas cidades.

Após a abolição da escravatura, vigorou o Decreto n. 1.313, de 17 de janeiro de 1891, no qual fora consagrado alguns direitos às crianças, como proibição do trabalho aos menores de 12 anos em fábrica de tecido, salvo na condição de aprendiz – eram considerados aprendizes crianças de 8 a 12 anos; limitação da duração de jornada de trabalho para 7 horas diárias no caso de menores do sexo feminino com idade entre 12 e 15 anos e, no caso do sexo masculino, com faixa etária entre 7 e 14 anos, estes com jornada diária fixada em 9 horas; proibição aos menores de 15 anos do trabalho aos domingos, feriados e à noite e proibição ao trabalho dos menores em ambientes perigosos à saúde (SILVA, 2009). Contudo, o descumprimento dessa legislação era rotineiro.

Com o fim da escravidão ocorreu uma grande crise na estrutura rural, e, portanto, uma nova classe de trabalhadores nasceu, conforme assinala Zimmermann Neto (2005, p. 22 *apud* DIAS, 2007, p. 20):

A população de ex-escravos, ao deixar a moradia, abrigo e sustento fornecidos pelo proprietário rural, tinha que procurar trabalho assalariado para seu sustento ou ir para terras em regiões mais afastadas dos centros, para praticar lavoura de subsistência. A formação de uma massa de trabalhadores (ex-escravos) à procura de trabalho assalariado produziu os mesmos efeitos aqui e na Inglaterra, ou seja, a migração do campo para as cidades.

Devido a todos esses acontecimentos, os produtores rurais iniciaram a ideia da busca de trabalhadores imigrantes europeus. Estes foram levados para as fazendas e submetidos a formas de escravidão. Outros foram para as cidades buscar trabalho assalariado (ZIMMERMANN, 2005, *apud* DIAS, 2007).

Assim, durante esta época, as crianças e adolescentes imigrantes no Brasil, juntamente com seus pais, trabalhavam de forma desumana. O fato das crianças pobres, filhas de imigrantes, não possuírem certidão de nascimento, contribuía ainda mais para o trabalho de menores de 12 anos nas fábricas e nas lavouras de cafés e outros produtos da época.

Tal situação constituía uma realidade enfrentada por outras culturas quanto ao tratamento de crianças e adolescentes trabalhadores, uma vez que neste período da revolução industrial o descaso com normas protetivas era latente.

Com o início da industrialização brasileira, a situação do trabalho infantil piorou significativamente. Os industriais, na busca insaciável por lucro, chegavam a buscar mão-de-obra infante-juvenil até mesmo em orfanatos a fim de adquirir força de trabalho barata e submissa (MINHARO, 2003, *apud* DIAS, 2007). Isto se deve ao fato de que a visão concedida ao trabalho de menores neste contexto era ligada a exploração de mão-de-obra.

Em 1923, foi criado o Juizado de Menores que culminou, em 1927, com a criação do Código de Menores, também conhecido como o Código de Mello Matos – primeiro Juiz de Menores foi considerado o primeiro diploma legal de proteção às crianças e aos adolescentes da América Latina.

Todavia, este código tinha por objetivo principal estabelecer diretrizes à infância e à juventude excluídas, com o intuito de afastá-las da delinquência. Este código entendia o menor que não estudava ou trabalhava como um potencial “delinquente”, a ser controlado e reprimido pelas estruturas punitivas do poder público. Isto porque nesta época vigorava a doutrina da situação irregular do menor, onde este era visto como objeto de direito, que deveria ser contido e repreendido pelo Estado.

Para Pes (2010, p. 73), “o Código de Menores superou concepções obsoletas, passando a assistência à infância da esfera punitiva para a educacional”, mas que na verdade significava ‘correcional’, posto que não houvesse mais punição em caráter criminal para aqueles que estavam no ócio, ou abandono, ficava a questão ainda a ser tratada como dever e não como direito.

No âmbito constitucional, a primeira Constituição brasileira a tratar sobre direito do trabalho foi a de 1934. Inspirada nas constituições Mexicana (1917) e de Weimar (1919), trouxe em seu texto, proteção aos menores trabalhadores, conforme menciona Martins (2003, p. 584, *apud* DIAS, 2003, p. 52):

(...) A Constituição de 1934 proibia a diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade (art. 121 § 1º, a). Era vedado o trabalho dos menores de 14 anos, o trabalho noturno a menores de 16 anos, e em indústrias insalubres a menores de 18 anos (art. 121, § 1º, d). Falava-se, ainda, de maneira genérica, nos serviços de amparo a infância (art. 121, § 3º).

Neste sentido, Barros (2011, p. 439), salienta que:

A partir da Constituição de 1934 vedou-se o trabalho de menores de 14 anos, bem como o trabalho noturno aos menores de 16 anos e em indústrias insalubres aos menores de 18 anos. A mesma constituição proibia diferença de salário para o mesmo trabalho, por motivo de idade.

No que tange ao trabalho infantil, a Constituição de 1937 não trouxe inovações, apenas reproduziu as disposições da anterior, estabelecendo as mesmas restrições.

Na Constituição Federal de 1946, havia a proibição a diferença nos salários em razão da idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, além de se manterem a permissão de trabalho aos maiores de 14 anos e proibição de atividades noturnas e em locais insalubres aos menores de 18 anos.

Entretanto, a constituição de 1967 proibiu o trabalho do menor de 12 anos, como também o trabalho noturno e em indústrias insalubres aos menores de 18 anos. A mesma diretriz foi seguida pela Emenda Constitucional n. 1, de 1969.

No plano infraconstitucional, com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943 as questões concernentes ao trabalho infantil eram remetidas a esta lei, que reservou 39 dispositivos sobre o menor, os quais ao longo dos anos sofreram diversas alterações e revogações.

Mesmo assim, até a década de 1980, havia praticamente um consenso na sociedade brasileira em torno do entendimento do trabalho como um fator positivo para crianças que, dada sua situação econômica e social, viviam em condições de pobreza, de exclusão e de risco social. Tanto a elite como as classes mais pobres compartilhavam plenamente essa forma de justificar o trabalho infantil.

A população, no Brasil, sempre começou a trabalhar muito cedo, principalmente impulsionada pela pobreza, pois quanto menor a renda da família e a escolaridade da pessoa de referência da unidade familiar, maior o risco de ingresso precoce no mundo do trabalho.

Segundo o Plano nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE (2011 - 2015), a visão dominante, à época, em relação à educação era de que ela devia ser orientada pela utilidade econômica. Tal perspectiva acabava por legitimar o trabalho infantil, visto como uma forma de fazer a criança “aproveitar o tempo de forma útil”, ensinando-lhe ao mesmo tempo “uma profissão” e “o valor do trabalho”.

Desse modo, mesmo em situações de trabalho infantil, nas quais os abusos e a exploração eram evidentes e frequentes, muitas vezes eram vistas como um problema do menor, e não como uma violação dos direitos das crianças e adolescentes, posto ser o trabalho um meio de resguardá-los dos males que da delinquência e pobreza poderiam advir.

Tal mentalidade manteve milhões de crianças e adolescentes ligados a atividades que, além de marginalizá-los de toda possibilidade de desenvolvimento físico e psíquico, reproduziam todos os vícios de uma sociedade desigual e excludente.

Somente na década de 80, a percepção vigente sobre o fenômeno do trabalho infantil começou a ser questionada no Brasil, de forma enfática. Tornava-se cada vez mais claro que a mentalidade que manteve milhões de crianças e adolescentes no trabalho também produziu um país que começava a ser visto como um “país sem futuro”, conhecido pelas imagens dos meninos em situação de rua em Copacabana ou na Avenida Paulista, da miséria das crianças trabalhando nos canaviais e nos garimpos, da situação de penúria no trabalho informal urbano, da inaceitável exploração sexual, da miséria dos adolescentes nas favelas e nas unidades de internação.

Diante dessa situação, iniciou-se, gradualmente uma ampla mobilização social de organizações governamentais e não governamentais, que desembocou na busca do estabelecimento de princípios que priorizassem os direitos da criança e do adolescente como “seres humanos em fase de desenvolvimento”.

Quando da promulgação da Constituição de 1988 o trabalho veio ganhar título de proteção exclusivamente social, e não somente numa perspectiva de proteção da própria economia do país como era nas constituições anteriores. E dois anos mais tarde, com aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA em 13 de julho de 1990, estavam dadas condições sociais e legais mínimas para a introdução de novo paradigma na maneira de abordar o trabalho infantil no País.

Neste sentido, Barros (2011, p. 439), destaca que:

A Constituição da República de 1988 foi mais ampla que as anteriores no tocante a serviços insalubres, proibindo-o em geral, e não apenas aqueles que se desenvolvesse nas indústrias consideradas insalubres, penosas e perigosas para esta faixa etária de trabalhadores.

Através da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1988, fora fixado o limite mínimo de idade para o trabalho do menor em 16 anos, admitindo sua contratação com idade inferior apenas como aprendiz e, ainda assim, a partir de 14 anos.

No tocante ao trabalho de menores se aplica a Constituição Federal, art. 7º, XXXIII, em consonância com a Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 402 a 441) e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n. 8.069 de 1990) que dispõe sobre o direito de profissionalização e a proteção no trabalho.

### 1.3 SÍNTESE DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Durante grande parte da história de nosso país o tratamento dispensado às crianças e adolescentes foi negligente e insatisfatório, a falta de políticas públicas voltadas para a garantia de direitos e a obscuridade legislativa foram fatores dominantes durante o período pré-estatutário, o que gerou consequências

irremediáveis ao longo dos anos, tal qual a mitigação da infância, que vivenciamos até os dias atuais.

A exclusão social dos infantes permeou durante tempos a história destes, como se observa em Veronese (2001, p. 09, *apud* DOURADO, 2014, p. 18):

Levados ao esquecimento social e excluídos dos escopos político-econômicos perdem prioridade para a minoria privilegiada que direciona o desenvolvimento do país. Nesse contexto são induzidos a, em nome da fome, deixarem se explorar, violentar, sem quaisquer restrições. Contudo, esses pequenos e jovens indivíduos durante muito tempo permaneceram bem mais distantes dos interesses sociais da maioria e, conseqüentemente, das expectativas para a realização concreta de seus direitos, do que no presente.

Diante disso, para entender a atual conjuntura do jovem em nosso país, é necessário que se faça um retrocesso às primeiras legislações e as políticas públicas adotadas nesse processo evolutivo, buscando evidenciar os problemas enfrentados e as medidas adotadas nos períodos que demarcaram a evolução do direito infanto-juvenil até os dias atuais.

Tal evolução dos direitos da criança e do adolescente no Brasil passou por duas fases distintas que caracterizam o tratamento dado aos jovens ao longo da história normativa do nosso país, a primeira de situação irregular, no qual a criança e o adolescente só eram percebidos quando não estavam inseridos dentro de uma família, ou teriam atentado contra o ordenamento jurídico; já a segunda fase denominada de Doutrina da Proteção Integral, teve como marco definitivo a Constituição Federal de 1988, passando a adotar definitivamente a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, inseridos na legislação própria e de caráter universal.

### **1.3.1 Doutrina da Situação Irregular**

O momento em que a criança ou adolescente, anteriormente generalizado pelo termo menor, passou a ocupar o cenário nacional como foco de discussões sócio jurídicas, mesmo que de forma incipiente, é o final do século XIX, em decorrência das transformações sociais e político- econômicas da época.

No ano de 1912, em consonância com os movimentos internacionais que já visualizavam as crianças e os adolescentes de um prisma diferenciado no que tínhamos aqui no Brasil, o Deputado João Chaves apresenta uma proposta de alteração legislativa que busca dar uma nova conotação ao direito menorista, ou seja, mudar a visão meramente repressora e punitiva visando proteger o menor. Propondo também que os tribunais deveriam ter juízes especializados no direito menorista (VILAS-BÔAS, 2012).

Mais tarde, em 1927 fora promulgado o Código de Menores, Decreto 17.923-A, documento voltado para os menores de 18 anos. Deixou claro em seu 1º artigo, que esse código não era direcionado a todas as crianças, mas somente àquelas que eram consideradas como estando em situação irregular, ou seja, aquelas que se enquadravam no perfil de abandonados e, ou delinquentes.

Desta feita, tal código tinha como objetivo trazer as diretrizes para o trato dos menores considerados excluídos, regulamentando questões como o trabalho do menor, tutela e pátrio poder, delinquência e liberdade vigiada.

Ao juiz de menores foi atribuída uma competência ampla para decidir basicamente sobre o destino dos menores que se enquadravam na previsão do art. 1º: “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código” (VILAS-BÔAS, 2012).

Nesse momento histórico a tutela dos menores tinha como objetivo romper com os vínculos familiares caracterizando-se, portanto pelo regime de internação. Assim, com a quebra dos vínculos familiares o Estado tinha o objetivo de fazer com que esse menor se adequasse ao comportamento determinado por ele – Estado. Assim, a visão que se tinha era de que seria necessário corrigir, desprezando a afetividade.

Com o golpe militar em 1964, estávamos então diante de uma nova estrutura normativa que viria a refletir nas normas infraconstitucionais e especificamente no Direito da Infância e da Juventude. O que ocasionou a edição de um novo Código de Menores em 1979, Lei n. 6.697 de 10 de outubro.

Este novo código não se tornou muito diferente da legislação menorista até então vigente. Continuava a visão do assistencialismo e de repressão. Essa nova norma cunhou a expressão do “menor em situação irregular”, conforme seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos deste Código considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal

Ressalta-se que o Código de Menores de 1979 não recebeu somente a inspiração da teoria da situação irregular, mas também do regime totalitarista e militarista vigente no país, apesar de ter sido elaborado sob a influência da Declaração dos Direitos da Criança de 1959. Suas medidas criadas para cuidar de "patologias jurídico-sociais" definidas na lei amparava-se em conceitos e princípios simplistas e falaciosos, que resultavam na prática e um controle social da pobreza (PINHEIRO, 2012).

Em suma, conforme salienta Vilas-bôas (2012, p. 05), a doutrina da situação irregular apresentava características tais como:

1. As crianças e os adolescentes são considerados 'incapazes', objetos de proteção, da tutela do Estado e não sujeitos de direitos;
2. Estabelece-se uma nítida distinção entre crianças e adolescentes das classes ricas e os que se encontram em situação considerada 'irregular', 'em perigo moral ou material';
3. Aparece a ideia de proteção da lei aos menores, vistos como 'incapazes', sendo que no mais das vezes esta proteção viola direitos;
4. O menor é considerado incapaz, por isso sua opinião é irrelevante;
5. O juiz de menores deve ocupar-se não só das questões jurisdicionais, mas também de questões relacionadas à falta de políticas públicas. Há uma centralização do atendimento;
6. Não se distinguem entre infratores e pessoas necessitadas de proteção, surgindo a categoria de 'menor abandonado e delinquente juvenil'.
7. As crianças e os adolescentes são privados de sua liberdade no sistema da FEBEM, por tempo indeterminado, sem nenhuma garantia processual.

É evidente que a doutrina da situação irregular não proporcionava o cuidado necessário às crianças e adolescentes, optando por uma política enrijecida que

contemplava ações repressivas e negligentes, sem atentar para a prevenção das “situações irregulares” enumeradas pela norma, visando apenas à mera remediação.

Tratava-se, desta forma, de uma lei antiquada para os padrões da época, autoritária e centralizadora com fundamento assistencialista. Criava uma nova classe de crianças e adolescentes institucionalizados, com seus direitos ignorados e sem a perspectiva de uma melhoria significativa no quadro de abandono social em que se inseriam os jovens brasileiros.

### 1.3.2 A Doutrina da Proteção Integral

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, consagrou em seu texto a doutrina da proteção integral, que se contrapõe ao tratamento social excludente da criança e do adolescente, apresentando um conjunto social, metodológico e jurídico que permite compreender e abordar as questões relativas a estes peculiares sujeitos sob a ótica dos Direitos Humanos (AGLIARDI, 2007 *apud* PINHEIRO, 2012). O Brasil ratificou a convenção com a publicação do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, transformando-a em lei interna.

De acordo com Costa (1991, p. 78 *apud* PINHEIRO, 2012):

A nova ordem decorrente da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, da qual o Brasil é signatário, promoveu uma completa metamorfose no direito da Criança no País, introduzindo um novo paradigma, elevando o até então menor à condição de cidadão, fazendo-se sujeito de direitos.

Assim, essencialmente garantista, a Constituição Federal de 1988 trouxe em sua estrutura uma nova visão a respeito das classes hipossuficientes da sociedade, a relativização do conceito de igualdade contemplou a priorização da atenção estatal àqueles que necessitam cuidados especiais. A fim de, no tocante às crianças e adolescentes, tornar a proteção destes um dever de toda a sociedade, conforme disciplina o art. 227:

É dever da família e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Através da Carta Magna de 1988 foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro a doutrina da proteção integral que estabelece que as crianças, sendo nesta categoria abrangidos todos os seres humanos com idade inferior a dezoito anos, são sujeitos de direitos especiais, devendo ser protegidas por se encontrarem em um processo de desenvolvimento, que as fazem ser merecedoras de prioridade absoluta (PINHEIRO, 2012).

Todavia, fazia-se necessário, ainda, a criação de um diploma jurídico que tratasse especificamente da criança e do adolescente, em substituição ao ultrapassado Código de 1979, consagrando as novas ideias inseridas pela Constituição Federal de 1988.

Foi então promulgada em, 13 de Julho de 1990, a Lei n. 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente que garante que todos os direitos desfrutados pelos adultos deverão ser aplicados às crianças e adolescentes, desde que sejam compatíveis com a sua idade (PINHEIRO, 2012).

Além disso, estes têm direitos especiais decorrente do fato de que ainda não tem acesso ao conhecimento pleno de seus direitos e não atingiram condições de defendê-los frente às omissões e transgressões.

O jovem não conta com meios próprios para arcar com a satisfação de suas necessidades básicas e por se tratar de um ser em pleno desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e sociocultural, não pode responder pelo cumprimento de leis e demais deveres e obrigações inerentes à cidadania da mesma forma que um adulto.

Conforme Nascimento (2011, p. 891), “O ECA veio prelecionar, princípios importantíssimos para resguardar os direitos dos adolescentes trabalhadores”. Garantias como: acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente e horário especial para o exercício das atividades, bem como vedação ao trabalho noturno, perigoso, insalubre, penoso, realizado em locais que possam prejudicar sua formação e seu desenvolvimento físico, moral, social e psíquico.

## 2 CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Após a evolução legislativa e de pensamento social sobre a proteção do trabalho infanto-juvenil no Brasil, algumas figuras jurídicas permitem o exercício da atividade laborativa prestada por adolescentes, em condições especiais, conforme se verificará a seguir, com o estudo das nuances deste tipo de contrato de trabalho para aqueles em idade especial.

Inicialmente, atesta-se que a pessoa que conta com idade entre doze e dozoito anos é considerado adolescente para fins do Estatuto da Criança e do Adolescente, enquadrando-se aquelas de 14 anos aos 18 anos, como foco deste estudo por observarem a condição de aprendiz, conforme preleciona a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis Trabalhistas.

Desta forma, não se pode esquecer que estes são menores de idade, ainda em desenvolvimento, titulares de proteção especial e integral, conforme o ECA e que por esse motivo, algumas regras relativas ao trabalho são de cunho protetivo e devem ser observadas, o que acontece de forma especial no contrato de aprendiz quando este é executado por menores de 18 anos.

Assim, muito embora haja permissão para o trabalho de adolescentes, que após um período de negação total, atualmente encontra-se muito difundido e assistido por organismos governamentistas e não governamentistas, observa-se que o mesmo não ocorre de qualquer forma, sendo necessário enquadramento nos ditames estabelecidos pelo legislador, obedecendo tanto o estatuto menorista, quanto as regras celetistas e acima de tudo, as regras Constitucionais.

Neste contexto, passaremos a conhecer o contrato de aprendizagem e suas peculiaridades, tendo em vista que adolescente aprendiz é um trabalhador cujo contrato de trabalho possui regras próprias, específicas, que devem ser obedecidas para viabilizar esta atividade laborativa especial, sem desfigurar a relação de trabalho, criando vinculações fraudulentas, que desvirtuam a relação de trabalho a que os adolescentes estão expostos.

## 2.1 CONCEITOS DE CONTRATO DE APRENDIZAGEM

A relação de trabalho corresponde ao vínculo jurídico estipulado, expressa ou tacitamente, entre um trabalhador e uma pessoa física ou jurídica, que o remunera pelos serviços prestados. Ela vincula duas pessoas, sendo que o sujeito da obrigação há de ser uma pessoa física, em relação à qual o contratante tem o direito subjetivo de exigir o trabalho ajustado.

Esta relação de trabalho que envolve a aprendizagem técnico-profissional é figura jurídica que tem sua definição descrita por dois diplomas, resguardada as devidas conveniências sobre a matéria, posto que, apesar de ser uma figura jurídica de forma de prestação de trabalho não exclusiva dos adolescentes, é a espécie contratual legal das mais utilizadas nos últimos tempos, por aqueles que são objeto do estudo, e estão inseridos na faixa etária de 14 aos 18 anos.

Segundo definição do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, no seu art. 62, a aprendizagem é a formação técnico-profissional ministrada ao adolescente ou jovem segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor, implementada por meio de um contrato de aprendizagem, do que se extrai a forma simplificada de conceituação aqui explicitada.

O referido instituto, segundo Oliveira (2004, p. 118 *apud* DIAS, 2007, p. 58) é explicado da seguinte maneira:

A aprendizagem, visando ao exercício de atividades específicas ditadas pela divisão do trabalho na vida social, é processo educacional alternado (ensino teórico e prático), metódico (operações ordenadas dentro de um programa e que se passa do menos para o mais complexo) efetuado sob a orientação de um responsável (pessoa física ou jurídica) em ambiente adequado (condições objetivas: pessoal, docente, equipamento).

Define Barros (2011, p. 450), aprendiz como sendo “empregado regido pelo Direito do Trabalho, destinatário de normas específicas da CLT”. Todavia, seu contrato de trabalho é de natureza especial, ajustado por escrito, com validade máxima de dois anos, exceto aos aprendizes portadores de deficiência (art. 428, §3º, da CLT, com redação determinada pela Lei n. 11.788/2008), que visa assegurar ao jovem de 14 a 24 anos, prioritariamente, conforme o art. 11 do Decreto n. 5.598/2005, formação técnico-profissional metódica, compatível com seu

desenvolvimento físico, moral e psicológico. Conforme disciplina o art. 428, *caput* da CLT:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, devendo ser ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscritos no programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Assim, o contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, que mescla a prestação de serviços tradicional à aprendizagem profissional do trabalhador, a fim de lhe garantir qualificação e formação profissional metódica (RESENDE, 2011).

O contrato de aprendizagem trata-se, pois, de um instrumento, no qual o empregador compromete-se a ensinar a teoria e a prática relacionadas a determinado ofício e o aprendiz compromete-se a frequentar as aulas e a aprender o que lhe for ensinado, recebendo, para tanto, pelo menos o salário mínimo horário, que pode ser ajustado entre as partes desde que não venha a ferir direitos e garantias do adolescente trabalhador.

Neste contrato prevalece as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando sobre o aspecto produtivo, conforme a doutrina sobre o tema (MARTINS, 2010). Em outras palavras, na aprendizagem o fito ao lucro, deve ceder espaço a uma função social deste tipo de trabalho.

Salienta Nascimento (2011, p. 967) que: “o contrato de aprendizagem na empresa pressupõe a observância de aspectos formais e materiais ou substanciais”. São aspectos formais as condições de validade jurídica do contrato. Já o requisito substancial é a exigência legal que afeta a natureza do vínculo, qual seja, a inscrição do jovem em programa de aprendizagem.

Neste sentido, dentro do quadro de garantias, a anotação e registro na CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social é uma delas (GARCIA, 2011) de onde salienta-se que além de ser ajustado por escrito, a validade do contrato de trabalho pressupõe a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, entre outras especificações, como veremos adiante.

## 2.2 CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Após a definição de contrato de aprendizagem em linhas gerais pela doutrina e pela legislação brasileira, observa-se aqui, nuances mais específicas da aprendizagem de adolescentes, especificando os detalhes conceituais da definição legal. Buscando explicar ao leitor as características mais marcantes do contrato de aprendizagem, é necessário uma análise mais detalhada sobre a matéria.

Desta forma, o contrato de aprendizagem, por se tratar de um contrato de trabalho especial, possui várias peculiaridades, (RESENDE, 2011) as quais se discute ao longo deste capítulo.

Neste sentido, o contrato de aprendizagem exige forma solene, ou seja, deve ser necessariamente escrito; trata-se de contrato por prazo determinado, sendo formado por, no máximo, dois anos, exceto para portadores de deficiência, para quem não há limite de duração (§3º do art. 428, CLT);

Ponto que nos leva a escolha do tipo de trabalho para análise refere-se a idade do aprendiz que é limitada, sendo que, no mínimo de 14 anos, e de, no máximo, 24 anos de idade para o exercício da modalidade de contrato de trabalho de aprendizagem. A exceção dos aprendizes portadores de deficiência (*caput, c/c* §5º do art. 428, CLT).

Também, o aprendiz tem direito ao salário-mínimo hora, assim considerado o valor do salário-mínimo nacional, proporcional ao número de horas trabalhadas (soma-se a carga horária prática e teórica). Desse modo, o aprendiz não tem direito ao piso da categoria (salário convencional), salvo previsão expressa em contrato ou em instrumento coletivo de trabalho, conforme se discutirá.

Dito isto, observar-se-á as questões envolvendo o trabalho do aprendiz a seguir.

### **2.2.1 Critérios Pedagógicos da Aprendizagem: formação técnico-profissionalizante e frequência escolar**

Conforme assevera Nascimento (2007, p. 998), “a inscrição do jovem em programa de aprendizagem é requisito essencial, de modo que a inobservância a esta exigência legal não enquadrará o adolescente ou jovem como aprendiz”, conforme preleciona o art. 430 da CLT.

Sob o prisma do Direito Internacional Público, nos termos da Recomendação n. 117, de 1962, da OIT – Organização Internacional do Trabalho, a aprendizagem, como formação profissional abre espaço para a preparação pré-profissional, a qual deve incluir uma instrução geral e prática apropriada à idade dos jovens para continuar e completar a educação recebida anteriormente; dar uma ideia do trabalho prático e desenvolver o gosto por ele e interesse pela formação; revelar interesse, habilidades profissionais e favorecer a aptidão profissional ulterior.

Salienta Barros (2011, p. 449) no tocante a distinção entre formação profissional do ensino técnico profissional:

Distingue-se a formação profissional do ensino técnico profissional, a que alude o art. 62 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 1990), pois este se preocupa em formar concomitantemente o cidadão e o profissional, ao passo que aquela tem por objetivo principal adestrar alguém para ocupar um lugar no processo de produção. A distinção é feita pelo glossário da UNESCO. Da distinção se infere que o ensino técnico profissional deve perdurar por toda a vida, no sentido de adaptar o trabalhador às alterações tecnológicas, dentro ou fora de um mesmo emprego. A formação profissional é o gênero e a aprendizagem sua espécie.

O Estatuto da Criança e do Adolescente define a aprendizagem como modalidade de formação técnico-profissional, ministrada segundo diretrizes e bases da legislação da educação em vigor.

Desta forma, o programa de aprendizagem é o programa técnico-profissional que prevê a execução de atividades teóricas e práticas, sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, com especificação do público-alvo, dos conteúdos programáticos a serem ministrados, período de duração, carga horária teórica e prática, mecanismos de acompanhamento, avaliação e certificação do aprendiz, observando os parâmetros estabelecidos

na Portaria do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, nº 615, de 13 de dezembro de 2007.

Há ocupações que não necessitam de formação profissional ou aprendizagem metódica (Portaria de 28 de fevereiro de 1958), por exemplo as funções de *boy*, ascensorista, cobrador, embalador, empacotador, envelopador, porteiro, servente, mensageiro, entre outras (BARROS, 2011). Portanto, o menor que for contratado para essas funções deverá ter mais de 16 anos e suas condições de trabalho serão disciplinadas pelas normas de um contrato de trabalho comum, caso inexistir a formação profissional ou aprendizagem metódica.

Neste sentido, Barros (2011, p. 450) afirma que “o aprendizado, em geral, e o do adolescente em especial, passam por fases sucessivas, e que novos conhecimentos são assimilados”. O aprendizado feito de forma inadequada altera o ritmo normal da aquisição de conhecimento, afetando os sistemas neurológico e psicológico do jovem que passa a ter dificuldade de enfrentar novas habilidades.

Por fim, é mister ressaltar que, os estabelecimentos comerciais estão obrigados a contratar um percentual de trabalhadores aprendizes, além, de conceder as férias destes adolescentes juntamente com as férias escolares, conforme disposições da norma consolidada.

### **2.2.2 Jornada de Trabalho do Aprendiz**

A jornada de trabalho refere-se ao tempo que o trabalhador está efetivamente em situação de trabalho, exercendo atividade laboral regular, que deve em qualquer caso obedecer a uma norma de carga horária que permita a integridade física e psíquica do trabalhador. No caso da aprendizagem esta também é uma realidade, e deve ser respeitada.

Assim, aspecto de suma importância é no tocante a jornada de trabalho do aprendiz, que é especial, limitada pelo art. 432 da CLT:

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Tal contrato ainda deverá conter, expressamente, o curso, a jornada diária e semanal, a definição da quantidade de horas teóricas e práticas, a remuneração mensal e o termo inicial e final do contrato, que deve coincidir com o início e o término do curso de aprendizagem, previsto no respectivo programa (MTE – Manual da aprendizagem).

É mister salientar que a Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 227, § 3º, inciso III, a garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola. Dispondo ainda que o ensino fundamental é obrigatório e gratuito, não afastando a importância do ensino secundário, reafirmando-a no art. 228, inciso II.

Seguindo este preceito, elencou o legislador, direitos do adolescente que se submete a aprendizagem técnica, instados no art. 63 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam: “garantia de acesso ao ensino; consideração sobre seu período de desenvolvimento; e horário especial principalmente no que concerne à necessidade de educação” (ISHIDA, 2010).

A jornada de trabalho especial do aprendiz deve ser respeitada, visando permitir a frequência escolar do mesmo, sob pena de extinção do contrato.

### **2.2.3 Remuneração e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS**

Assevera Barros (2011, p. 454) que “a nova redação do art. 428, § 2º da CLT dispõe que ao menor aprendiz será garantido o salário mínimo hora, salvo condição mais favorável”. Assim sendo, a lei garante ao aprendiz o direito ao salário mínimo-hora, observando-se, caso exista, o piso estadual.

A remuneração do trabalhador é um dos requisitos da relação de trabalho que via de regra, não pode ser gratuita, devendo haver uma contra-prestação para o trabalho executado pelo aprendiz, ou qualquer outro tipo de trabalhador.

Todavia, o contrato de aprendizagem, a convenção ou acordo coletivo da categoria poderá garantir ao aprendiz salário maior que o mínimo hora, conforme

disciplina o art. 428, § 2º, da CLT e art. 17, parágrafo único do Decreto nº 5.598/05, *in verbis*:

Art. 17. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

Parágrafo único. Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção coletiva de trabalho, onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz, bem como o piso regional de que trata a Lei Complementar n. 103, de 14 de julho de 2000.

Devem ser computadas no salário as horas destinadas às atividades práticas bem como as destinadas às aulas teóricas, o descanso semanal remunerado e feriados. Dessa forma, o cálculo do salário do aprendiz, conforme o Manual da aprendizagem – MTE, que se orienta pela seguinte fórmula:

$$\text{Salário Mensal} = \frac{\text{Salário-hora} \times \text{horas trabalhadas semanais} \times \text{semanas do mês} \times 7}{6}$$

Levando em consideração que o número de semanas varia de acordo com o número de dias do mês, assim a remuneração do aprendiz pode ser variável.

É vedado efetuar qualquer desconto no salário do aprendiz, salvo se este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei, de convenção ou acordo coletivo que lhes seja aplicável, conforme art. 462 da CLT.

Todavia, a falta ao curso de aprendizagem podem ser descontadas se não forem legalmente justificadas (art. 131 da CLT) ou autorizadas pelo empregador, inclusive com reflexos no recebimento do repouso semanal remunerado e nos eventuais feriados da semana. Isto porque as horas dedicadas às atividades teóricas também integram a jornada do aprendiz, tornando desta forma o contrato uma espécie diferenciada de exercício de atividade laboral.

No tocante ao FGTS, Barros (2011, p. 455) salienta que:

Os empregadores que contratarem aprendizes ficarão obrigados a depositar, até o dia sete de cada mês, em conta bancária vinculada do FGTS, a alíquota de 2% da remuneração paga ou devida no mês anterior a cada menor aprendiz (§ 7º do art. 15 da Lei n. 8.036, de 1990, introduzido pela Lei n. 10.097, de 2000).

Por integrar a categoria na qual está sendo formado, a empresa deve recolher a contribuição sindical prevista no art. 579 da CLT em relação a todo aprendiz, pois o imposto sindical é devido por todos os empregados da categoria.

#### **2.2.4 Parceiros no sistema de aprendizagem**

A aprendizagem é caracterizada pelo contrato especial de trabalho do qual participam três partes: a empresa, o menor e a entidade que realiza a aprendizagem. Assim sendo, os parceiros são o terceiro polo da relação da aprendizagem, quais sejam as entidades qualificadas para a formação técnico-profissional metódica.

Anteriormente a alteração da Lei n. 10.097/2000 o art. 430 da CLT, restringia a aprendizagem apenas ao “Sistema S”, os serviços Nacionais de aprendizagem (SENAI, SENAC, SENAT e SENAR), agora é permitido a outras entidades e de acordo com alguns requisitos.

Desta forma, salienta Carvalho (2011, p. 139) que “somente na hipótese da aprendizagem ser promovida por entidade sem fim lucrativo é que o aprendiz não será um empregados, sendo-o nas demais”.

Segundo ensinamento de Nascimento (2011, p. 968):

As exigências substanciais indispensáveis também para o reconhecimento da validade jurídica do contrato de aprendizagem no emprego são: a efetiva correspondência a um programa dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (CLT, art. 430); o cumprimento dos objetivos da aprendizagem, que deve corresponder a um processo educacional, com o desdobramento de um ofício ou ocupações em operações ordenadas de conformidade com um programa, cuja execução se faça sob a direção de um responsável; e a frequência do aprendiz à escola, caso não seja concluído o ensino fundamental.

Inventora do processo de formação, a entidade assina um contrato junto com a empresa empregadora, o aprendiz e seu responsável legal.

As Escolas Técnicas de Educação são instituições de ensino regular técnico e tecnológico com o fim de oferecer cursos profissionalizantes de nível médio e superior, sobre os critérios de qualificação profissional, disciplinados na Lei de

Diretrizes e Bases da Educação e no art. 430, I, da CLT. Estas escolas trazem aos adolescentes importantes oportunidades para ingressarem no mercado de trabalho por oferecer diversas áreas para a formação e qualificação profissional (SOUZA, 2009).

As Entidades Sem Fins Lucrativos ministram aprendizagem para adolescentes e jovens que aspirem qualificação profissional mediante o ensino teórico e prático, através da vivência real na empresa. Estas por sua vez, deverão ser registradas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para terem alunos-aprendizes matriculados nos seus cursos.

Concluído o curso de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional ao menor.

### **2.2.5 Cadastro Nacional de Aprendizagem**

Trata-se de um banco de dados nacional criado através da Portaria n. 615/2007 pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego com informações sobre entidades de formação técnico-profissional e dos cursos de aprendizagem que disponibilizam. Está previsto no art. 32 do Decreto nº 5.598/05 e disponível no sítio eletrônico do MTE ([www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)).

De acordo com dados encontrados no portal do Ministério do Trabalho e Emprego, tal cadastro é destinado à inscrição das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, buscando promover a qualidade técnico-profissional, dos programas e cursos de aprendizagem, principalmente em relação a sua qualidade pedagógica e efetividade social.

Tendo como objetivo possibilitar através da aprendizagem profissional, novas formas de inserção produtiva com a devida certificação.

Afirma ainda o portal do MTE que antes da criação do Cadastro Nacional de Aprendizagem não existiam parâmetros para avaliar a qualidade técnico-pedagógica dos cursos ou a definição da carga horária mínima, compatibilizando a teoria e a prática.

Além desta questão, com a alteração da idade máxima para a contratação de aprendizes, os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente não

têm competência para aprovar programas que envolvam a qualificação sócio profissional de jovens com mais de 18 anos. Desta forma o MTE passa a assumir esta competência.

O Cadastro é um ato concreto em favor da promoção dos direitos da juventude à qualificação profissional e ao emprego digno, pois este cadastro possibilita ao MTE maior controle da qualidade dos cursos e programas ofertados.

Conforme salienta o Manual da aprendizagem do Ministério do Trabalho e Emprego, as entidades que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional devem se inscrever no referido cadastro, incluindo seus cursos para análise e validação pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), na forma prevista na Portaria MTE nº 615/07.

É facultada a inscrição no cadastro aos Serviços Nacionais de Aprendizagem e às Escolas Técnicas de Educação, inclusive as agrotécnicas.

Além das entidades, O Cadastro permite a inscrição de jovens e vagas de aprendizagem ofertadas por empregadores, possibilitando maior aproximação entre o interesse de ambos, que é uma das funções do Sistema Público de Emprego.

A consulta ao cadastro é de acesso livre, via internet, devendo a empresa observar se o curso no qual irá matricular o aprendiz está devidamente validado.

### **2.2.6 Breve aporte sobre os portadores de deficiência no exercício da aprendizagem**

O adolescente portador de deficiência detém os mesmos direitos de todos em decorrência do princípio da proteção integral, por este motivo é importante ressaltar sua condição especial. Cabe ao Estado o dever de criar programas e integrá-lo socialmente, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos (art. 227, II da CF/88).

Em se tratando do contrato de aprendizagem, como fora dito anteriormente, tal contrato tem prazo determinado de dois anos, todavia este limite não se aplica aos portadores de deficiência.

É mister ressaltar que a cota para contratação de aprendizes está fixada entre 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, por estabelecimento, calculada sobre o total de empregados cujas funções demandem formação profissional. As frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz (art. 429, caput e § 1º da CLT).

Diante desta questão, uma dúvida relevante surge quando da contratação de um aprendiz portador de deficiência, se a empresa pode computá-lo concomitantemente na cota de aprendizagem e na cota de deficiente da empresa.

Segundo cartilha editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (O que é preciso saber para contratar o aprendiz) não é possível computar o portador de deficiência nas duas cotas, pois são duas exigências, que não se sobrepõem: o direito à aprendizagem profissional, em relação aos aprendizes, e o direito ao vínculo de emprego por tempo indeterminado, em relação às pessoas com deficiência.

### **2.2.7 Parceiros da Aprendizagem do Ministério do Trabalho e Emprego**

São empresas que atuam em consonância com o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, qualificação, preparo e inserção de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência no mundo do trabalho.

O Ministério do Trabalho e Emprego criou um selo como uma forma de incentivo e motivação a estas empresas, esta iniciativa é uma das formas de valorizar a questão da opção dos empresários/empresas pela atividade da aprendizagem.

A análise do processo para concessão do selo é garantida a empresa candidata que atenda a, pelo menos um dos seguintes requisitos: contratar, para cumprimento da cota de aprendizes, pessoas com deficiência ou adolescentes e jovens pertencentes a grupos mais vulneráveis; contratar beneficiários ou egressos de ações ou programas sociais; desenvolver ou apoiar a capacitação de entidades e formadores para atuação na aprendizagem, entre outros.

As entidades ainda tiveram que atender, cumulativamente, às seguintes condições: manter contratos com, no mínimo, 20% de aprendizes (eles precisam

pertencer às famílias cujas rendas familiares per capita sejam de até meio salário mínimo ou, sejam egressos de programas sociais); atender ao cumprimento da cota de pessoas com deficiência; aplicar mecanismos de avaliação; matricular os aprendizes em cursos validados; manter registro atualizado de aprendizes no Cadastro da Aprendizagem; etc.

Tais entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica que quiserem obter o selo no próximo ano deverão obter a validação dos cursos ofertados e sua divulgação no Cadastro da Aprendizagem; manter registros atualizados; desenvolver processos seletivos não discriminatórios; manter instalações adequadas, comprovar investimentos na capacitação continuada de formadores, entre outras condições.

A elaboração dos programas de aprendizagem, de acordo com o art. 430 da CLT, com a redação alterada pela Lei n. 10.097/2000, compete aos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou quando não ofertarem estes o curso específico ou dispuserem de vaga, pelas Escolas Técnicas de Educação ou por entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Somente nessa última hipótese o aprendiz não será um empregado, sendo-o nas demais.

### 2.3 HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

A regra para as relações de trabalho, assim como para as de emprego são os prazos indeterminados, contudo, em casos como o contrato especial de aprendizagem, há um prazo determinado para o exercício da prestação laboral, por razões de sua configuração excepcionalíssima.

Em razão de ser o contrato de aprendizagem um contrato a prazo certo, ele se extingue no seu termo, ou quando o aprendiz completar 24 anos, ressalvada a hipótese dos aprendizes portadores de deficiência, art. 433 da CLT (GARCIA, 2011).

Neste sentido, Barros (2011, p. 455), destaca:

O contrato de aprendizagem extinguir-se-á com advento de seu termo, ou com o implemento da idade de 24 anos, independentemente de ter ou não o menor concluído o aprendizado, ou, ainda, antecipadamente nas seguintes hipóteses: desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, falta disciplinar grave, ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo ou pou solicitação do aprendiz.

Dessa forma é possível verificar que a cessação do contrato de aprendizagem está submetida á algumas situações, exatamente para permitir a continuidade do aprendizado, ficando a questão etária como termo, via de regra do tipo de contrato em questão.

No mesmo diapasão, segundo Resende (2011, p. 138), “em se tratando de rescisão antecipada do contrato de aprendizagem, não se aplicam as indenizações previstas em caso de rescisão antecipada de contrato por prazo determinado”.

Segundo o mesmo autor, o desempenho insuficiente ou inadaptação deverão ser atestados pela entidade responsável pela qualificação, mediante laudo, isto porque na dispensa deve ser comprovada que a aprendizagem não surtia efeitos de formação tecnico profissional.

Outro ponto é a questão da pratica de falta disciplinar de natureza grave. Assim, considera-se falta disciplinar grave, para os efeitos do art. 433, II, da CLT, qualquer da hipóteses arrolads no art. 482 da CLT, *in verbis*:

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional

Entende Garcia (2011, p. 120) que a previsão do art. 433 da CLT não esgota todas as modalidades de cessação antecipada do contato de trabalho de aprendizagem:

Basta imaginar a hipótese de justa causa patronal, aplicando-se, como parece evidente, a chamada despedida indireta. Da mesma forma, a lei não assegurou ao aprendiz a garantia de sua manutenção no emprego, de modo que a dispensa sem justa causa, prevista no ordenamento jurídico (art. 10, inciso I, do ADCT), não foi vedada no caso em questão. Obviamente, nesse caso, as verbas rescisórias correspondentes serão devidas, podendo-se entender aplicável, para essa dispensa sem justa causa, inclusive, o art. 479 da CLT, seja porque o contrato de aprendizagem é por prazo determinado, seja em razão da interpretação, a contrario sensu, do art. 433, § 2.º, da CLT.

Em sentido contrário, para Nascimento (2011, p. 968), a Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, “criou um novo tipo de estabilidade no emprego para o aprendiz, uma vez que são enumeradas as hipóteses de rescisão antecipada do contrato, entre as quais não está a dispensa imotivada”.

E, por fim, a questão da ausência injustificada a escola que ocasione a repetência, ou reprovação do aluno. Isto porque, o objetivo da aprendizagem, é uma prática de trabalho que compatibilize a escola com a formação profissional. Uma vez que este elo é quebrado, o contrato se desconfigura e não mais produz seus efeitos desejados, posto que a formação acadêmica sofrerá em prol da constância do emprego exercido, o que não é o ideal para jovens em idade de construção do saber.

### **3 O ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ**

No último momento deste trabalho monográfico, nos debruçamos sobre a explicação da relação do Programa Jovem Aprendiz do Governo Federal, que insere no mundo do trabalho sobre a proteção dos contratos de aprendizagem o adolescente, até 18 anos de idade, e o atendimento do princípio basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA: a proteção Integral.

Assim, buscar-se apresentar o que constitui o programa jovem aprendiz, para que serve e como está funcionando no tocante a inserção de jovens adolescentes no mercado de trabalho, conforme dados obtidos de sites ligados ao Ministério de Trabalho e Emprego.

Bem como, far-se-á uma incursão na questão do princípio da proteção integral inserido no ECA, informando sobre sua constituição e sua importância para a matéria de proteção dos adolescentes em situação de trabalho, conforme informações a seguir.

#### **3.1 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Os princípios atuam como diretrizes básicas às ciências, devendo ser observados sempre, mais principalmente, no tocante aos princípios inerentes as ciências sociais como o direito.

Isto porque, como bem argumenta Mello (2000, p. 47) os princípios são a parte mais importante de um ordenamento jurídico, e servem de parâmetro para a construção das normas previstas e norteadoras deste ordenamento, afirmando que a violação do princípio é maior que a violação a norma em si, pois é daquele que deriva esta.

Considerando acerca dos princípios, afirma o autor, acima mencionado, que:

Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua

exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (MELLO, 2000, P-47-48).

Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em todas as suas esferas materializa a necessidade de atendimento aos princípios oriundos dos direitos humanos, aplicando ao menor de 18 anos proteção especial em razão da sua condição de pessoa em desenvolvimento, sendo um destes princípios maiores o da proteção integral, em todas as matérias, seja: família, atos infracionais, prevenções e o trabalho infantil.

Desta forma, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, fora implementada a doutrina da proteção integral, que visa garantir aos menores, uma série de direitos para que os mesmos tenham todas as condições para um desenvolvimento adequado, visando a sua perfeita formação, este princípio decorre da condição de pessoa em desenvolvimento que é atribuída as crianças e adolescentes.

O princípio da proteção integral foi adotado no lugar da antiga doutrina da situação irregular que era o parâmetro do antigo código de menores (Lei n. 6.697/79). O objetivo da antiga lei era tão somente tratar das situações dos menores infratores.

Visando os novos rumos dos direitos da Criança e do Adolescente, traçados pela Constituição de 1988, o legislador, em substituição ao Código de Menores, editou a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, dispondo sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que apresenta uma nova visão sobre os direitos e o tratamento jurídico a ser dado a estes menores.

Para este código considerava-se menor em situação irregular aquele que poderia ser encontrado em seis situações distintas, quais eram: o menor abandonado em saúde, educação e instrução; a vítima de maus tratos ou castigos imoderados; os que se encontravam em perigo moral; os privados de assistência judicial; os desviados de conduta e o autor de infração penal.

Suas medidas criadas para cuidar de "patologias jurídico-sociais" definidas na lei, amparava-se em conceitos e princípios simplistas e falaciosos, que resultavam na prática e um controle social da pobreza.

Com a revogação dessa lei e com entrada em vigor do ECA, tratou-se de introduzir a participação efetiva da família, da Comunidade, da Sociedade e do próprio Estado colocando-os como verdadeiros defensores desses direitos.

Fica a partir de então, consagra a adoção da doutrina da proteção integral e o ECA vai se dirigir a toda e qualquer criança e adolescente, ou seja, em situação regular ou situações de risco. Logo, fica superada a antiga doutrina da situação irregular (ELIAS, 2010). Nesse sentido também, Ishida, (2010, p. 02) afirma:

Segundo a doutrina, o Estatuto da Criança e do Adolescente perfilha a “doutrina da proteção integral”, baseada no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes. Foi anteriormente prevista no texto constitucional, no art. 227, instituindo a chamada prioridade absoluta.

Constitui, portanto, em uma nova forma de pensar, com o escopo de efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. A CF, em seu art. 227, afastou a doutrina da situação irregular e passou a assegurar direitos fundamentais à criança e ao adolescente. Tratou na verdade de uma alteração de modelos, ou de forma de atuação. A doutrina da situação irregular limitava-se basicamente a três matérias: menor carente; menor abandonado e diversões públicas.

Pela nova visão, a interpretação do Estatuto da criança e do adolescente, sendo nesta categoria abrangidos todos os seres humanos com idade inferior a dezoito anos, deve ser feita sempre em benefício dos menores, havendo a prevalência dos seus interesses, no que diz respeito às condições peculiares de pessoas, ainda em desenvolvimento, o que as fazem serem merecedoras de prioridade absoluta.

A doutrina da proteção integral tem como uma de suas características principais, admitir a infância e a adolescência como prioridade absoluta exigindo uma consideração especial, de modo que sua proteção deve sobrepor-se a quaisquer outras medidas, objetivando o resguardo de seus direitos fundamentais.

Defende o princípio do melhor interesse da criança, de tal modo que a família, a comunidade e o poder público devem estar empenhados para fazer prevalecer a premissa. A família é reconhecida como o grupo social primário e ambiente “natural” para o crescimento e bem-estar de seus membros, em especial as crianças.

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 227 a prioridade absoluta da criança e do adolescente, cuja proteção é dever da família, da sociedade e do Estado. Aqueles passaram a ser responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade em geral e do próprio poder público.

Tornaram-se prioridade absoluta, com status de cidadão, com o reconhecimento do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar e comunitária, todos extremamente necessários para o desenvolvimento da Criança e do Adolescente.

CF/88, art. 227, *caput*. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma esses direitos quando dispõe sobre a proteção integral em seu artigo 1º, bem como no artigo 6º quando deixa claro que na interpretação do Estatuto, devem ser levados em conta os fins sociais a que se dirigem as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Conforme salienta Elias (2010, p. 11), “antes, a intervenção do Estado na esfera familiar ocorria quando esta falhava na assistência que deveria prestar ao menor”. Embora isso ainda possa ocorrer agora também o Estado pode ser demandado se não prestar ao menor aquilo que lhe é devido na área da saúde e da educação, principalmente.

Para o mesmo autor, a proteção integral deve ser entendida como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Assim sendo, às crianças e aos adolescentes devem ser prestadas a assistência material, moral e jurídica. Somente este conjunto representa o atendimento da proteção integral que tenta-se efetivar.

Guarda ligação com a doutrina da proteção integral o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente. Esse postulado traduz a ideia de que, na análise do caso concreto, o aplicador do direito deve buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para a criança ou adolescente, que dê maior concretude aos direitos fundamentais do jovem (MELO BARROS, 2011). Esta é uma das características dos direitos inscritos no ECA e na CF para tratar os assuntos

pertinentes as crianças e adolescentes, inclusive as relações de trabalho como no caso da aprendizagem.

### 3.2 PROGRAMA JOVEM APRENDIZ: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

Com base em informações retiradas do site do Governo Federal (2014), o Programa Jovem Aprendiz foi criado e vem desenvolvendo desde 2005 o aumento das chances de atuação no mercado de trabalho para jovens, através do preparo e treinamento necessário para que possam conhecer mais sobre a profissão escolhida.

Este programa conta com o apoio e parceria de grandes empresas, algumas inclusive do poder público, para promover a capacitação de jovens que estejam efetivamente frequentando a escola e inscritos no Programa.

O tempo de trabalho do jovem aprendiz é reduzido, para que não atrapalhe os estudos, devendo ocupar no máximo 6 horas por dia, obedecendo a uma das recomendações legais para a existência deste tipo de contrato que é a manutenção escolar. A remuneração dos jovens é diferenciada, sendo proporcional ao tempo de trabalho, com recebimento de benefícios como: vale transporte, alimentação, férias e 13º salário.

O preparo dos Jovens que participam do Programa do Governo Jovem Aprendiz é baseado na Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000, sendo assim, é proporcionada a formação básica, onde são investidos quatro meses no desenvolvimento dos Jovens, que irão trabalhar com o acompanhamento de profissionais preparados, em empresas e instituições conveniadas no Programa Jovem Aprendiz. Após o tempo de preparo, os jovens podem ter as suas Carteiras de Trabalho assinadas, e receberão os benefícios a que tem direito.

Os Jovens que pretendem se candidatar necessitam estar em situação de vulnerabilidade social, que é comprovada com o Cadastro Único do Governo Federal com base na renda familiar.

Outro ponto é o requisito etário, inscrito na lei, e traduzido para o programa governamental da seguinte forma: possuir entre 15 e 18 anos de idade para poder se candidatar para vagas das áreas administrativas e possuir entre 17 anos e 9

meses e 21 anos e 11 meses para se candidatar vagas nas refinarias e em laboratórios de pesquisa e principalmente estar frequentando as aulas do Ensino Regular.

As inscrições precisam ser realizadas em alguma das instituições sociais conveniadas.

### **3.2.1 Panorama prático do Programa Jovem Aprendiz**

O Programa Jovem Aprendiz é uma ação do MTE – Ministério do trabalho e Emprego, que une ensino formal a cursos de qualificação. A proposta se baseia na chamada Lei do Aprendiz, que entrou em vigor em 2000.

Este Programa determina que empresas de médio e grande porte contratem jovens entre 14 e 24 anos, para capacitação profissional prática e teórica, cumprindo cotas que variam de 5% a 15% - dependendo do número de funcionários efetivos qualificados que a empresa possui.

Segundo informações retiradas do Portal do Planalto, no site do Governo Federal (2014), dados de uma pesquisa realizada pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – Caged, do Ministério do Trabalho e Emprego, mais de 263 mil jovens conseguiram entrar no mercado de trabalho e tiveram a carteira assinada até março do ano de 2012, em todo o país com a ajuda do Programa Jovem Aprendiz, desenvolvido pelo Governo Federal.

Com o objetivo de aumentar ainda mais o número de jovens contratados com o vínculo formal de trabalho, o governo publicou, em dezembro de 2011, um decreto esclarecendo e acrescentando informações à Lei do Aprendiz, para torná-la mais acessível às empresas e ONGs.

Atualmente, diversas empresas e organizações brasileiras, públicas e privadas, participam do Jovem Aprendiz para buscar futuros profissionais, como a Eletrobrás, Gerdau, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT é uma destas empresas que aplicam com sucesso o programa Jovem Aprendiz. Dados obtidos através do seu site, mostram que de 125.524 efetivos, 2.777, cerca de 2%, do seu quadro de

pessoal é de Jovens Aprendizizes. Pela faixa etária, trabalham nos Correios 183 efetivos até os 20 anos, 0,15% do total.

Tomando esta empresa como exemplo para a situação do adolescente e jovem aprendiz, observa-se que a jornada do aprendiz, nesta empresa, soma um total de 20 horas semanais, nos cinco dias úteis da semana. Dentre estes, dois dias são reservados ao curso teórico em escolas do SENAI e três dias de curso prático na ECT. A formação técnico-profissional, portanto, caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Dentre as atribuições do Jovem Aprendiz estão: Deslocar documentos entre as áreas internas; receber e expedir documentos; arquivar documentos; repor material de expediente; apoiar a realização de eventos (organizar ambientes); verificar equipamentos/materiais conforme o solicitado; manter arquivos ordenados e atualizados; executar serviços em meios eletrônicos como: elaborar planilhas, digitar expedientes e contatar, por mensagens eletrônicas, os clientes internos; transmitir e receber documentos por fax; realizar serviços reprográficos; utilizar multimídia e projetor; realizar atendimento telefônico; auxiliar na entrega de senhas e organização de filas, fornecendo informações necessárias ou encaminhando os clientes conforme o serviço solicitado; prestar informações sobre os serviços e produtos da ECT.

Os benefícios oferecidos ao Jovem Aprendiz dos Correios são: salário mínimo-hora, chegando à remuneração a aproximadamente R\$ 292,43; vale transporte compartilhado; vale-refeição ou alimentação, compartilhado em 5% com a ECT; uniforme; e atendimento médico-odontológico ambulatorial. Todos de acordo com a legislação vigente.

Mesmo diante de todos os esforços despendidos e os benefícios que o programa traz ao adolescente, e as vantagens para o empregador, que é poder moldar o empregado às suas necessidades, criando uma relação de conhecimento e fidelidade; essa lei ainda apresenta resultados abaixo do esperado.

Neste sentido, Sérgio Mindlin, presidente do Conselho Deliberativo do Instituto Ethos (2013), afirma que: “No ano passado, foi beneficiada menos da metade do total de aprendizes esperado pelo Ministério do Trabalho. A expectativa era de que 800 mil jovens fossem beneficiados pela lei, mas, na prática, eles somaram menos de 300 mil”.

Ocorre que tem havido uma baixa procura das empresas por jovens aprendizes. De acordo com pesquisa realizada pelo Placar do Aprendiz em parceria com pesquisadores da PUC-SP, no Brasil, em 2011, só 8% das empresas com mais de 20 empregados cumprem a lei, e as empresas totalizam o cumprimento de apenas 8,6% do potencial de contratação mínima.

Diante desse quadro, houve um aumento na fiscalização, através das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, a fim de auxiliar no cumprimento da meta estipulada pela Lei de Aprendizagem n. 10.097/2000, seja em empresas que já possuem jovens contratados, para verificar se estão cumprindo a cota, ou em empresas que ainda não iniciaram o programa.

A empresa que não cumpre a cota de aprendizagem fica sujeita à multa de valor igual a um salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os jovens empregados em desacordo com a lei.

### 3.3 O ATENDIMENTO DA PROTEÇÃO INTEGRAL NAS AÇÕES DO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ

Diante de tudo que foi apresentado no presente trabalho, constatou-se que a disciplina relativa às crianças e adolescentes leva em conta um amparo especial, a fim de que sejam atendidos seus direitos e garantias fundamentais.

Desse modo, a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, além dos princípios norteadores das relações trabalhistas, têm em seu favor, outras normas protetivas que foram utilizadas, para regular e resguardar o trabalho infante-juvenil.

Assim, a tutela especial se fundamenta na necessidade do Estado em resguardar a integridade física e psíquica do ser humano em fase de formação. Nesse sentido, Nascimento (2003, p. 69-70 *apud* DIAS, 2007, p. 48) que:

O trabalho do menor deve ser norteado pela observância de todos os fundamentos de proteção, uma vez que o trabalho precoce ou em condições impróprias acarreta sequelas irreparáveis que terão reflexos negativos não somente ao menor como também à própria sociedade.

De acordo com Cretella Júnior (1993, p. 4546/4547 *apud*, MENDES, 2006, p. 101) a preocupação do legislador no tocante à proteção do trabalho da criança e do adolescente está enumerada em sete aspectos:

Bastante minucioso o legislador constituinte ao enumerar nada menos que sete aspectos, que esgotam todas as hipóteses do direito à proteção especial da criança, do adolescente, a saber, (a) a idade mínima de quatorze anos para a admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII (“proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz”) (...), (b) garantia dos direitos previdenciários (art. 201) e trabalhistas (art. 7º), (c) garantia de acesso só trabalhador adolescente à escola, (d) garantia de pleno e formal conhecimento de atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica, (e) obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando de aplicação de qualquer medida privativa de liberdade, (f) estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente ou órfão, ou abandonado, programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente depende de entorpecentes e drogas afins.

No que tange a idade mínima permitida para o ingresso no mercado de trabalho, a Constituição Federal em seu artigo 7º, XXXIII, é categórica e estabeleceu dois parâmetros de idade: primeiro proíbe qualquer trabalho a menores de dezesseis anos e segundo, permitiu o trabalho na condição de aprendiz a partir de quatorze anos.

Dentre as medidas tomadas pelo legislador para proteger estes, encontra-se a necessidade de integração entre a escola e o trabalho. A garantia à educação e a frequência escolar é assunto tão relevante, que as normas jurídicas garantem não somente a compatibilidade entre o trabalho e os estudos, mas sim o primeiro não pode prejudicar o acesso a escola, a permanência e o bom desempenho (DIAS, 2007).

Quanto a esses aspectos, o programa Jovem aprendiz se adequa as exigências legais e sociais, tendo em vista que apenas adolescentes a partir dos 15 anos de idade podem se inscrever. É respeitado, principalmente a frequência e permanência dos jovens às aulas do Ensino Regular.

No tocante a proibição instada no artigo 7º, XXXIII, proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, esta se justifica, pois, por ser considerado mais desgastante do que o durante o dia, ocasionando maior

cansaço ao trabalhador, além de exigir maior esforço mental para cumprimento de suas tarefas. Também acarreta prejuízos na ordem social e familiar, pois os hábitos da vida e os períodos de descanso não se harmonizam (NASCIMENTO, 2011).

Ressalte-se que o trabalho noturno é prejudicial a todos os trabalhadores sem distinção, até por esse motivo, em casos onde não há como evitá-los, é necessário o pagamento de adicionais. Todavia, como vimos anteriormente, as pessoas em desenvolvimento, merecem proteção especial e para que esta seja efetiva existe a proibição do trabalho noturno aos adolescentes.

Além disso, essa vedação se justifica ainda mais, pois, ao adolescente, deve ser assegurada à frequência escolar, sendo certo que na maioria das vezes, o trabalhador adolescente utiliza o período noturno para os estudos (MARTINS, 2011).

Com relação à insalubridade, vale destacar o conceito exposto no art. 189 da CLT, que determina: “Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde (...)”.

Do mesmo modo que a vedação anterior, a CLT no art. 405, I e o Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 67, II, proíbem o trabalho insalubre aos menores de dezoito anos, provando mais uma vez a intensão do legislador de proteger o indivíduo em formação, resguardando assim, sua integridade e saúde.

Nesse sentido, Nascimento (2003, p. 77 *apud* DIAS, 2007, p. 52) assevera que:

Os fundamentos da proibição do trabalho do menor de 18 anos em condições insalubres visam proteger a saúde, a integridade física e a segurança do mesmo, que fica muito mais suscetível aos efeitos nocivos dos agentes que o trabalhador adulto. O organismo do menor está em fase de crescimento e sofre mais do que dos adultos efeitos nocivos dos agentes químicos e biológicos nos ambientes de trabalho, pois não possuem defesas maduras.

No tocante à periculosidade, percebe-se por perigosas as atividades onde se utilizam produtos explosivos ou inflamáveis, bem como aquelas onde se manuseia fios de alta tensão elétrica (MARTINS, 2011).

Esta vedação, juntamente com a proibição do trabalho insalubre, visa proteger o adolescente dos riscos do trabalho perigoso, uma vez formas das mais danosas à vida do obreiro, podendo causar-lhe graves doenças, graves acidentes ou até mesmo a morte.

Além destes, o Estatuto da Criança e do adolescente prevê expressamente a vedação do trabalho penoso, em seu art. 67, II, ainda que a Constituição fosse omissa quanto a este aspecto, pois a Carta Magna garante direitos mínimos dos trabalhadores, não havendo, pois, impedimento para que normas jurídicas de hierarquia inferior definam outras garantias.

As condições de trabalho penosas podem provocar danos ao trabalhador não por conta do contato com agentes agressivos como ocorre nas atividades insalubres e perigosas, mas sim, devido à forma de execução do trabalho, da intensidade do esforço empreendido, certamente provoca sérios problemas de saúde ao obreiro. Desse modo, o fundamento para esta proibição, reside nas intenções de proteção do legislador (MARTINS, 2003 *apud* DIAS, 2007).

Diante de mais estas vedações, o programa jovem aprendiz, em atendimento a legislação, proíbe que os jovens desempenhem funções que os venha a prejudicar. Portanto, estes não podem trabalhar em qualquer tipo de atividade ligada à mineração ou exploração de madeira, bem como em máquinas de propulsão mecânica.

Outras ocupações proibidas incluem trabalho em alturas, escavação, explosões e demolição. Em restaurante, supermercado ou estabelecimento similar, os menores estão proibidos de operar máquinas de cortar carne ou outro tipo de equipamento, como triturador. Trabalho em freezers, refrigeradores ou de processamento de alimentos.

Alguns jovens aprendizes podem trabalhar com máquinas desde que eles tenham a idade mínima estipulada por lei e tenha recebido treinamento específico como parte integrante do programa de aprendizagem.

Em algumas situações, para que o jovem desempenhe certo tipo de atividade é preciso de um parecer técnico assinado pelo profissional ligado a segurança do trabalho. O teor deste documento é para testificar que no ambiente de trabalho não existe exposição e nem risco a saúde do jovem trabalhador. Este documento é bem comum para os jovens aprendizes da área industrial.

A própria lei estabelece que as contratações de adolescentes e jovens aprendizes não aconteçam em funções insalubres que requer formação profissional específica. Em resumo, a atividade de trabalho para adolescentes e jovens pode ser realizada apenas em determinadas circunstâncias.

A verdade é que o menor não pode realizar tarefa como um empregado normal faria. O jovem aprendiz não pode ser o principal operador de equipamento, bem como deve trabalhar sob a supervisão constante de um profissional qualificado e experiente. Lembrando que o aluno aprendiz pode operar as máquinas somente durante a sua experiência de formação, não para um turno de trabalho.

Neste sentido, deve-se afirmar que as fraudes existem, posto que a fiscalização do MTE é atuante neste sentido, e combate várias situações em desconformidade com a norma, mas que os programas por parte do governo tem se empenhado cada vez mais para atender de forma harmônica e correta as condições do trabalho aprendiz, cumprindo uma verdadeira função social das atividades de trabalho que envolvem os menores de 18 anos, respeitando assim, a legislação do trabalho e dos direitos da criança e do adolescente.

## CONCLUSÃO

O ideal seria que o adolescente pudesse ficar no seio de sua família, usufruindo das atividades escolares necessárias, sem entrar diretamente no mercado de trabalho durante esta fase da vida. Porém, diante a realidade de nosso país, principalmente econômica, sabemos que o indivíduo, não raras vezes, necessita abrir mão desse ideal e empregar-se para garantir sua subsistência e de sua família.

A sociedade e muitos pais ainda possuem a mentalidade de que o trabalho irá manter a criança e o adolescente longe de problemas, será uma distração, mas na verdade muitos se esquecem de que a infância é um tempo de livre gozo, de aprendizagem, de se fazer algo muito especial, de brincar.

Entende-se que a desvalorização do papel da educação, as condições inadequadas do ingresso das crianças na escola, constituem uns dos principais fatores para a efetiva evasão escolar, se acentuando com o aumento da idade de crianças e adolescentes. Muitos dão mais valor ao trabalho sem nenhuma proteção do que para o estudo qualificado.

O Estado, através de políticas públicas almeja viabilizar a profissionalização do adolescente mediante o ensino técnico e profissionalizante, com o fim de ser inserido no mercado de trabalho como mão-de-obra qualificada, e não se submetera qualquer trabalho, barato ou de meia-força.

Durante esse estudo buscou-se avaliar o trabalho infanto-juvenil, sobre os aspectos legais e principiologicos, focando-se no contrato de aprendizagem e suas nuances.

Verificou-se que, por se tratarem de pessoas em desenvolvimento, tem-se que a criança e o adolescente necessitam de uma proteção integral, a qual tem por finalidade lhes dar todos os direitos e garantias para um desenvolvimento sadio e digno, para sua perfeita formação.

A Constituição Federal de 1988, a CLT, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, reforçam o compromisso da família, da sociedade e do Estado para garantir a criança e ao adolescente uma passagem saudável e digna até a vida adulta, tendo para isso a doutrina da proteção integral como baluarte para a efetivação desse objetivo.

Diante do que fora demonstrado com a presente monografia, o contrato de aprendizagem, através do programa Jovem Aprendiz, em respeito à Lei da aprendizagem n. 10.097/2000, ao ECA e a CF/88, é um meio correto e seguro para que os adolescentes e jovens adentrem no mercado de trabalho, pois tem como prioridade o melhor interesse dos mesmos, conforme os ditames do princípio da Proteção Integral.

A aprendizagem é uma ponte para o jovem se desenvolver ao longo da vida. Sendo assim, salutar aos mesmos. É, portanto, uma ferramenta de extrema importância para capacitação destes não só para o mercado de trabalho, mas para a vida de um modo geral, uma vez que se preocupa em formar cidadãos e não somente meros trabalhadores.

Conclui-se, assim, que o trabalho do adolescente trará benefícios na sua qualificação profissional, se iniciado no momento certo, de forma correta, com responsabilidade e legalidade, fazendo dele um profissional competente, com formação escolar diversificada, estratégias de geração de renda e preparo para a concorrência no mundo mercantil, tendo como aliado na busca desse objetivo o Programa Jovem Aprendiz do Governo Federal.

## REFERÊNCIAS

- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Organizado por Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL, Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador**. 2. ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.
- BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Organizado por Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual da aprendizagem: o que é preciso saber para contratar o aprendiz**. 3. ed. Brasília: MTE, SIT, SPPE, ASCOM, 2009. 84 p. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BCFB6475E27BC/aprendizagem\\_pub\\_manual\\_aprendiz\\_2009.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BCFB6475E27BC/aprendizagem_pub_manual_aprendiz_2009.pdf)>. Acessado em: 17 mar 2014.
- CARVALHO, Augusto Cesar Leite de. **Direito do trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011.
- CETI - Comissão para Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho. **50 perguntas e respostas sobre trabalho infantil, proteção ao Trabalho decente do adolescente e aprendizagem**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/3284284/0/Perguntas+e+respostas+sobre+trabalho+infantil>>. Acessado em: 17 mar 2014.
- CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988: arts. 170 a 232**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.
- DIAS, Amanda Bedin. **O trabalho da criança e do adolescente no Brasil: análise dos aspectos jurídicos de sua permissão na mídia televisiva**. Presidente Prudente: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2007. Publicado em 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/650/665>>. Acessado em 20 mar 2014.
- DOURADO. Sara Rana Rocha. **A (in)aplicabilidade do art. 124 do eca na ressocialização do adolescente em conflito com a lei submetido à medida de internação**. 2014. 70f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Campus de Sousa – PB.
- ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MELO BARROS, Guilherme Freire de. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/1990. Dicas para realização de provas de concursos artigo por artigo**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90**. 2006. 183f. Dissertação (Mestrado em Direito) – PUC/SP. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>> Acesso em: 20 mar 2014.

MINDLIN, Sérgio. A diminuição da maioria penal e a Lei do Aprendiz. **Instituto Ethos**. Disponível em: <<http://www3.ethos.org.br/cedoc/a-diminuicao-da-maioridade-penal-e-a-lei-do-aprendiz/#.U9f4nONdUYI>> . Acesso em: 20 jul 2014.

Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, Secretaria de Políticas Públicas de Emprego. **Manual da Aprendizagem: o que é preciso saber para contratar o aprendiz**. 7. ed. Brasília: Assessoria de Comunicação do MTE, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PES, João Hélio Ferreira (coord.). **Direitos humanos: crianças e adolescentes**. Curitiba: Juruá, 2010.

PINHEIRO, Raphael Fernando. **A evolução do direito da criança e adolescente no Brasil**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 set. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39697&seo=1>>. Acesso em: 23 jul 2014.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. **Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil**. Publicado em 22/07/2012. Disponível em: <<http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20121/artigo025.pdf>>, acesso em 17 mar 2014.

ROCHA, Eduardo Gonçalves; FREITAS, Viviane Pereira de. **A proteção legal do jovem trabalhador**. Revista da UFG, Vol. 6, No. 1, jun 2004 online<[www.proec.ufg.br](http://www.proec.ufg.br)>. Acessado em: 17 mar 2014.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. **Trabalho Infantil: aspectos sociais, históricos e legais**. Publicado em 2009. Disponível em: <<http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/view/6>>, acesso em 17 mar 2014.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11583&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583&revista_caderno=14)>. Acesso em 20 jul 2014.